



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.415/2025
REF: PLC N.º 09/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei Complementar sob nº. 09/2025**, protocolizado sob o nº. **59.535/2025**, exposto em 03 (três) artigos, que “Altera e revoga dispositivos e altera o Anexo II (Lista de Serviços do ISSQN) da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário do Município de Campo Mourão, no que se refere ao ISSQN, e dá outras providências.”, o qual foi protocolizado em 28 de novembro de 2025, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental em que foi solicitada a tramitação em regime de preferência.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 28 de novembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão **610/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

O Projeto de Lei Complementar em relevo foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 01/12/2025 e na mesma data foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme justifica o Autor:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos e altera o Anexo II (Lista de Serviços do ISSQN) da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário do Município de Campo Mourão, no que se refere ao ISSQN, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes na legislação tributária municipal no que se refere à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas atividades do setor de construção civil, enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, especialmente quanto à não admissão da dedução do valor dos materiais empregados na obra da base de cálculo do referido imposto.

Esta proposta tem como fundamento recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto pela Primeira quanto pela Segunda Turma, ao longo do ano de 2023, em sede de julgamento de Recursos Especiais. Tais decisões consolidaram o novo entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite mais a dedução dos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN, ainda que tais materiais tenham sido adquiridos pelo prestador do serviço.

A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Este novo posicionamento jurisprudencial traz segurança jurídica para os municípios no tocante à tributação do setor, uma vez que afasta interpretações divergentes que, por anos, geraram incertezas na aplicação da norma, bem como disputas judiciais prolongadas.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o município se adeque à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a alinhar sua legislação à jurisprudência atualizada, prevenir litígios futuros, preservar a receita pública e garantir um ambiente jurídico estável tanto para o fisco quanto para os contribuintes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

A presente proposição, portanto, não institui nova hipótese de incidência tributária, tampouco altera a natureza jurídica do ISSQN. Trata-se, ao contrário, de aperfeiçoamento legislativo que busca a conformidade com a interpretação mais recente da instância superior do Poder Judiciário nacional, com vistas à eficiência na arrecadação e à observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa administração tributária.

Sobre esta matéria, houve manifestação favorável à alteração da legislação tributária municipal, em parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, conforme consta no Processo Administrativo nº 40.070/2023 - sequência GED: 7928968.

Nas atividades de construção civil, até o presente momento, a legislação municipal permite a dedução do valor dos materiais aplicados e definitivamente incorporados à obra, da base de cálculo do ISSQN. Dessa forma, as construtoras vêm se beneficiando desse mecanismo, recolhendo o ISSQN à alíquota de 5% aplicada apenas sobre o valor arbitrado da mão de obra. Esta sistemática vem sendo aplicada nos contratos sob o regime de empreitada global, nos quais o valor da mão de obra é arbitrado em, no mínimo, 40% do total.

Com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que consolidaram o entendimento de que não se deve mais permitir a dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN em contratos de construção civil realizados pelo regime de empreitada global, sendo essa dedução permitida apenas em casos extremamente excepcionais, a municipalidade deverá ajustar sua legislação para estar em conformidade com essa nova realidade, evitando, assim, incorrer em renúncia de receita.

O impacto da aprovação desta proposta será pequeno, pois o previsto nesta alteração já ocorre nos demais municípios, e, contratantes e contratadas já estão preparados para promoverem os ajustes necessários, garantindo o bom equilíbrio nas relações comerciais. Além disso, as contratações pelo regime de empreitada global são raras e normalmente ocorrem no setor público, o que minimiza ainda mais possíveis efeitos desta mudança.

Após a implementação das alterações propostas, proprietários e empreiteiros irão se adequar às novas regras tributárias, optando pelo formato mais vantajoso para cada situação. As empresas terão liberdade para reorganizar suas formas de contratação com o objetivo de minimizar os efeitos da não dedução dos valores dos materiais e, neste contexto, será possível e estratégico que o contratante adquirira os materiais necessários para a obra, restando para a construtora apenas o fornecimento da mão de obra e administração se for o caso.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Diante deste novo cenário, observa-se em Campo Mourão e em diversos outros municípios uma crescente tendência na contratação de serviços exclusivamente voltados ao fornecimento mão de obra, ficando a responsabilidade pela aquisição dos materiais sob encargo do proprietário da obra. Essa tendência é natural, pois as empresas do setor buscam alternativas contratuais que ofereçam maior viabilidade financeira e menor impacto tributário.

Esta mudança no formato das contratações mantém, na prática, a alíquota e o modelo atual de tributação, com o recolhimento do ISSQN incidindo exclusivamente sobre o valor da mão de obra à alíquota de 5%. Assim, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de revisão ou redução da alíquota do ISSQN em razão das alterações legais e jurisprudenciais recentes, vez que as poucas prestadoras de serviços que ainda atuam com uso da modalidade de empreitada global, vão se ajustar às novas regras da maneira que lhes causar o menor impacto possível.

No âmbito das contratações públicas, regidas por regras previamente estabelecidas pelos órgãos contratantes, a recente vedação à dedução dos materiais incorporados à obra nos contratos firmados sob o regime de empreitada global demandará, inevitavelmente, ajustes na formulação das propostas. Tais ajustes ocorrerão com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, conforme previsto na legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Em razão do todo o exposto, a alteração proposta ligada aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do ISSQN se mostra urgente e, inclusive, mantendo-se a alíquota padronizada em 5%, em função dos riscos fiscais envolvidos e da indefinição sobre os impactos da reforma tributária.

A manutenção da alíquota de 5% incidente sobre os serviços vinculados aos subitens mencionados é medida de prudência fiscal, que visa garantir a sustentabilidade das contas públicas e a continuidade dos serviços prestados à população, pois qualquer redução em alíquotas, neste momento, poderá significar abrir mão de receita (renúncia de receita) que poderá fazer falta na compensação do novo sistema tributário. Aguardar a regulamentação completa e as definições sobre o rateio do IBS, sem alterações nas alíquotas de ISSQN, é medida que se faz necessária.

Busca-se uma abordagem cautelosa, que preserve a sustentabilidade financeira do município, enquanto se aguarda as regras definitivas da nova estrutura tributária nacional.

Além das mudanças decorrentes das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme ditos alhures, a aprovação da reforma tributária, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, também trará profundas mudanças no sistema de tributação atual.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Tais alterações terão impactos diretos nas finanças municipais, exigindo dos gestores públicos especial atenção à adaptação ao novo modelo tributário, bem como à adoção de medidas que assegurem a manutenção da capacidade arrecadatória dos municípios.

A reforma do Sistema Tributário Brasileiro foi instituída com a promulgação da citada Emenda Constitucional nº 132/2023, que prevê a substituição de tributos atuais por um novo modelo de tributação sobre o consumo.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, será gradualmente substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios, até sua extinção em 2033.

A transição terá início em 2026, com a aplicação de uma alíquota teste de 1%, sendo 0,9% de CBS e 0,1% de IBS, sem prejuízo da continuidade da cobrança do ISSQN.

De 2029 a 2032 haverá a transição do ICMS e do ISS para o IBS, com a redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS e o aumento gradual da alíquota do IBS, de acordo com os percentuais a seguir:

10% em 2029;
20% em 2030;
30% em 2031;
40% em 2032.

Em 2033, o ICMS, o IPI e o ISS serão extintos e o novo modelo entrará em vigência integralmente, sendo que o IBS será o tributo exclusivo incidente sobre a prestação de serviços, com o objetivo de simplificar o sistema, reduzir a cumulatividade e aumentar a eficiência arrecadatória.

Desta forma, as Administrações Tributárias precisarão se adaptar a este novo modelo de Sistema Tributário Nacional, o que exigirá uma revisão profunda dos processos, procedimentos e estruturas atualmente existentes. A extinção do ISSQN e o compartilhamento com os Estados da competência sobre o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, representam um desafio gigantesco e jamais enfrentado pelos municípios.

A participação de integrantes do fisco municipal no II CONCAAT – Congresso Catarinense de Administração Tributária Municipal e em outros eventos similares, evidenciou a relevância do acompanhamento contínuo da legislação e das decisões dos tribunais superiores no âmbito tributário.

Com a futura unificação do ISSQN com o ICMS, prevista para ocorrer de forma gradual entre 2029 e 2032, os municípios passarão a receber uma cota-parte do novo tributo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

No período compreendido entre 2029 e 2077, parte da receita do Ente será retida para fins da transição federativa. Sua distribuição será proporcional à razão entre a receita média de referência do Ente e a soma da receita média de referência de todos os Municípios.

A receita média de referência dos Municípios abrangerá a receita do ISSQN e da cota-parte do ICMS recebida pelo Município. Para fins de cálculo da receita média de referência, serão considerados os valores arrecadados entre 2019 e 2026, corrigidos do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Municípios (ISS e cota-parte ICMS).

Dessa forma, a arrecadação do ISSQN e da cota-parte do ICMS do período compreendido entre 2019 e 2026 vai determinar a distribuição do produto da arrecadação do IBS por 50 anos. Iniciando com maior representatividade e sendo reduzida com o passar dos anos, no ano de 2053 a distribuição será 50% pelo local de destino e 50% com base no coeficiente de participação da receita média de referência do Município no total de receita de referência do conjunto de Municípios.

Então, a maior parte da distribuição do produto da arrecadação do IBS para os Municípios, na fase de transição, será pelo critério de arrecadação do ISSQN e da cota-parte do ICMS do Município no período de 2019 a 2026.

Desta forma, a importância de uma legislação atualizada com as decisões dos tribunais superiores e com a responsabilidade fiscal sugerida e indicada pelo Tribunal de Contas, nunca foi tão urgente, pois levará o município a ingressar no período de transição para os novos tributos com oportunidade de manter sua capacidade de arrecadação e ter uma administração tributária forte e competente.

Diante de todo o exposto, bem como das informações apresentadas em anexo a esta Mensagem Justificativa, sob o título “Inexistência de Renúncia de Receita / Forma de Cálculo / Quadros Comparativos”, conclui-se que **a aprovação das alterações propostas é medida necessária e urgente**.

Destaca-se que a retirada da possibilidade de dedução dos materiais utilizados na construção civil configura medida de caráter obrigatório, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A eventual não aprovação deste Projeto de Lei implicará, por conseguinte, em renúncia indevida de receita por parte do Município, além de representar afronta à legislação vigente e à jurisprudência aplicável à matéria.

Frisa-se que as alterações aqui propostas não implicarão em renúncia de receita para o município, uma vez que o impacto ocorrerá no formato das contratações dos serviços, e não no montante arrecadado a título de ISSQN incidente sobre os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, que será pequeno, face à inevitável mudança de comportamento das relações entre contratantes e contratados.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ressalta-se que as empresas do setor da construção civil, que atuam tanto no município quanto em outras localidades, já vêm se adequando ao novo modelo desde 2023, dado que a maioria dos municípios brasileiros já aderiu e aplica o novo regramento.

Ademais, a proposta está em total consonância com as diretrizes e impactos da Reforma Tributária em curso, bem como alinhada aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, reforçando sua legalidade, atualidade e pertinência.

Desta forma, venho, mui respeitosamente, submeter o presente Projeto de Lei Complementar a esse Poder Legislativo e solicitar sua tramitação e aprovação **em regime de preferência**.

Outrossim, solicito seja designada Sessão Extraordinária para votação desta proposição, caso seja necessário.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado parcialmente na Lei Complementar Municipal 19 de 29 de novembro de 2010, caso o presente Projeto de Lei Complementar seja aprovado, importará na alteração da citada lei.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, pois neste particular não se afigura evidente constitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), exceto as **ressalvas** abaixo expendidas:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Um. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar em relevo, ao promover alterações aos incisos I e II do art. 166-A da Lei Complementar Municipal 19/2010, **por via obliqua, majora a tributação**, ampliando a base de cálculo, eis que impede a dedução antes autorizada para o material aplicado independente do local em que seja produzido, exigindo que sejam materiais produzidos pelo prestador fora do canteiro de obras e colocados à disposição para comercialização, com incidência de ICMS.

Em vista disso, a referida alteração exige a observância dos princípios da anterioridade genérica e nonagesimal, estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal¹.

No entanto, se verifica que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar em relevo prevê o início da vigência na data de sua publicação, o que resulta em afronta à Carta Magna vigente.

Por essas razões, esta Procuradoria-Geral orienta que a referida questão seja analisada pela Comissão Permanente de Legislação.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

III - cobrar tributos:

(...).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Dois. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar em relevo, ao promover alterações ao inciso III do art. 166-B e ao art. 166-D da Lei Complementar Municipal 19/2010, **majora a tributação**, alterando a alíquota de 3% para 5%.

Em vista disso, a referida alteração exige a observância dos princípios da anterioridade genérica e nonagesimal, estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal².

No entanto, se verifica que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar em relevo prevê o início da vigência na data de sua publicação, o que resulta em afronta à Carta Magna vigente.

Por essas razões, esta Procuradoria-Geral orienta que a referida questão seja analisada pela Comissão Permanente de Legislação.

Três. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar em relevo, ao promover alterações ao § 1º do art. 166-D da Lei Complementar Municipal 19/2010, **majora a tributação**, alterando a base de cálculo de 40% do valor da infraestrutura para o valor (total) da infraestrutura.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

III - cobrar tributos:

(...).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

Em vista disso, a referida alteração exige a observância dos princípios da anterioridade genérica e nonagesimal, estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal³.

No entanto, se verifica que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar em relevo prevê o início da vigência na data de sua publicação, o que resulta em afronta à Carta Magna vigente.

Por essas razões, esta Procuradoria-Geral orienta que a referida questão seja analisada pela Comissão Permanente de Legislação.

Quatro. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar em relevo, ao promover alterações aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II (Lista de Serviços) da Lei Complementar Municipal 19/2010, **majora a tributação**, alterando a base de cálculo de 40% do valor do contrato para o valor (total) da receita bruta.

Em vista disso, a referida alteração exige a observância dos princípios da anterioridade genérica e nonagesimal, estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal⁴.

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

III - cobrar tributos:

(...).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No entanto, se verifica que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar em relevo prevê o início da vigência na data de sua publicação, o que resulta em afronta à Carta Magna vigente.

Por essas razões, esta Procuradoria-Geral orienta que a referida questão seja analisada pela Comissão Permanente de Legislação.

Superadas tais ressalvas, no tocante ao **regime de preferência**, esta Diretoria Jurídica se posiciona favoravelmente por seu deferimento, nos termos no artigo 164 e §§ combinado com o artigo 161, incisos II, IV e parágrafo único, todos *do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei Complementar deve ser enviado para análise perante a **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Em semelhante teor deverá ser formada **Comissão Especial** para a apreciação do mérito, nos ditames do artigo 45, inciso I, alínea “b” e seguintes do Regimento Interno.

(...).

III - cobrar tributos:

(...).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno.*

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na forma do *artigo 50 do Regimento Interno*.

Cumpre ressaltar que o quórum para a *aprovação* do referido Projeto de Lei Complementar é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III*, alínea “a” do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral, se manifesta **favoravelmente** à tramitação do aludido **Projeto de Lei Complementar** em relevo, com as **ressalvas** acima expendidas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de dezembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500